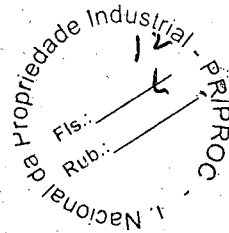




**ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0293-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.046680-2012

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar - MDIC

ASSUNTO: Projeto de lei o qual altera o prazo de vigência de patentes de invenção e de modelo de utilidade, para estimular a pesquisa e facilitar o acesso aos medicamentos

Senhor Procurador Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.944, de 2012, de autoria da Sra. Deputada Jandira Feghali e outros, sobre prazo de vigência de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A presente nota técnica manifesta-se acerca do Projeto de Lei à luz do posicionamento formulado pela Diretoria de Patentes (fls. 7/8).

2. O Projeto de Lei suprime o parágrafo único art. 40 da Lei nº 9.279/96, cuja redação encontra-se assim disposto:

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

3. A justificativa da alteração legal proposta parte da premissa de que o Acordo TRIPS piora o acesso a medicamentos. Assim, a finalidade da proposição é estimular a concorrência entre os produtores e promover o equilíbrio do mercado interno.

4. De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, a proposição normativa coaduna-se, de certa forma, com o Acordo TRIPS, porquanto este prevê o benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico como um de seus objetivos.

5. A Diretoria de Patentes posiciona-se contrária ao Projeto de Lei. Ela reconhece a demora na decisão de um pedido de patentes, o que acarreta, em determinadas situações, prazo de vigência superior a vinte anos contados da data de depósito. Isso advém da atuação de duas autarquias na concessão de patentes farmacêuticas. Situação esta que pode ser resolvida

B

mediante a consolidação das atribuições legais do INPI e da ANVISA no que tange ao ato jurídico complexo de concessão da patente.

6. Um sistema de propriedade industrial forte e eficiente promove o desenvolvimento de novas tecnologias, argumenta a Diretoria de Patentes.

7. A título ilustrativo, transcreve-se abaixo o posicionamento de três economistas brasileiros, da Fundação Getúlio Vargas, da UFF e da UFPA, sobre os mecanismos de propriedade industrial como estímulo à pesquisa e desenvolvimento:

“Direitos de propriedade intelectual são necessários e, conseqüentemente essenciais para garantir o estímulo a P&D.

[...]

Quanto melhor for o funcionamento dos mecanismos de PI maior será o incentivo a P&D e, maior será o volume de novas invenções. Quanto melhor e mais originais forem as invenções, melhor será a qualidade do novo medicamento, conferindo ao detentor forte poder de mercado.

[...]

A concorrência vale apenas enquanto mecanismo de mercado para garantir o bem-estar do consumidor, que é o bem econômico tutelado pela concorrência. Ora, se a livre concorrência gera resultados para ao consumidor, inferiores àqueles produzidos pelo monopólio – como é o caso na indústria farmacêutica – qualquer ação que vise simplesmente defender a concorrência será um agir por agir, um apego a um formalismo, que terminará por reduzir o bem-estar do consumidor.

[...]

Em termos da economia globalizada o acordo TRIPS, que garante o respeito internacional as regras patentárias eleva a eficiência econômica. Ele cria um mecanismo de coordenação entre diversos países de forma ao compartilhar os custos de P&D.”

(PESSÔA, Samuel de Abreu; CONSIDERA, Claudio Monteiro; RIBEIRO, Mário Ramos. *O papel do instituto da patente no desempenho da indústria farmacêutica*. Revista Econômica, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 85-124, junho 2010.)

8. O Projeto de Lei nº 3.944, de 2012, tem uma finalidade nobre, a saber, promover a concorrência entre os produtores para fins de atingir um equilíbrio no mercado interno, e assim ampliar o acesso a medicamentos por parte da população e do sistema de saúde pública. Não há dúvida quanto à pertinência de projetos de leis dedicados à persecução desse objetivo.

9. A dúvida existe quanto ao método utilizado para alcançar esse objetivo. Não há consenso a respeito da premissa lançada na justificativa do Projeto de Lei. O estímulo à produção do conhecimento e das inovações tecnológicas decorre de um sistema forte de proteção da propriedade industrial ou de um sistema flexível? Essa pergunta remete a um debate

infindável existente há décadas, inclusive, presente nas negociações do Acordo TRIPS no curso da Rodada Uruguai.

10. Sobre a política de propriedade industrial adotada pelo País, percebe-se dois nortes:

- a) fortalecimento do sistema de propriedade industrial, em consonância com os acordos multilaterais dedicados ao tema;
- b) promoção de uma política de acesso a medicamentos mediante negociações, dispondo-se a adotar os mecanismos de flexibilidade previstos nos acordos multilaterais, particularmente, no Acordo TRIPS, por exemplo, a licença compulsória.

11. A proposição legislativa pode implicar um enfraquecimento do sistema jurídico de propriedade industrial, ou mesmo conferir insegurança jurídica ao regime das patentes farmacêuticas. Isso talvez traga conseqüências econômicas negativas, em um momento delicado da economia internacional.

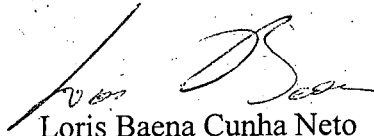
12. A justificativa do Projeto de Lei não menciona estudos os quais comprovem o estímulo à pesquisa e desenvolvimento, a partir da supressão do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96.

13. A supressão do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/96, da forma como se encontra no Projeto de Lei, poderá ensejar um número considerável de ações judiciais, e contenciosos internacionais. A proposição legislativa não regula um conjunto de situações, como os dos pedidos de patentes já depositados em data anterior à vigência da lei, por exemplo.

14. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 3.944/2012, em conformidade com o formulário de posicionamento sobre proposição legislativa, firmado pela Diretoria de Patentes.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2012.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0514/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.046680/2012-41

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0293/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. Pelo fato do Projeto de Lei aqui em exame envolver matéria sensível e de repercussão, recomendo que a Presidência desta autarquia tome conhecimento da presente manifestação, decidindo sobre o seu encaminhamento à Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
3. A propósito, tenho com absolutamente necessário que o trato e o procedimento hoje empregado no atendimento de respostas de tal jaez deveriam sofrer um aperfeiçoamento, de forma a evitar que o entendimento seja expressão de um único pensar de órgão técnico, passando a sua análise e o posicionamento final a ser resultado de uma prévia e ampla discussão que envolva todas as diretorias.
4. À Presidência.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2012.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe